

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005
(Do Sr. Vitorassi)

Dispõe sobre a contratação de mão-de-obra assalariada, para fins de cumprimento da função social da propriedade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins de cumprimento da função social da propriedade rural, é criada a relação entre a extensão da área tributável, definida nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e o respectivo número de trabalhadores assalariados.

§ 1º A relação a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecida, respeitando-se as diferenças sociais, econômicas e geográficas de cada Região do País, da seguinte forma:

I – Na Região Sul, na razão de um emprego para 4 módulos fiscais.

II – Na Região Sudeste, na razão de um emprego para 8 módulos fiscais.

III – Na Região Nordeste, na razão de um emprego para 12 módulos fiscais.

IV – Nas Regiões Centro-Oeste e Norte, na razão de um emprego para 16 módulos fiscais.

§ 2º A propriedade rural que não atenda à função social, nos termos estabelecidos por esta lei, é passível de desapropriação.

Art. 2º O contrato individual de trabalho rural será celebrado entre as partes envolvidas, no estrito respeito às normas trabalhistas em vigor, cabendo ao Poder Público a fiscalização e punição dos infratores.

Art. 3º Cumpre ao Poder Público criar mecanismos de incentivo à contratação de mão-de-obra rural, inclusive linhas de financiamento especiais e benefícios fiscais, respeitadas as restrições previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de propriedade é garantido pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. No entanto, o mesmo diploma, no inciso seguinte, ou seja XXIII, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”.

A função social estabelecida na Constituição consubstancia-se pela contraprestação da propriedade ao interesse da coletividade, de modo que, a par de propiciar ao proprietário o seu usufruto, seja instrumento de desenvolvimento da coletividade e atenda aos interesses sociais.

Neste sentido, o trabalho rural, em harmonia com o capital, deverá cumprir a missão constitucional estabelecida no inciso XXIII do art. 5º, proporcionando o bem comum na sociedade solidária, justa, pluralista e amplamente democrática.

A proposição que ora estamos apresentando vem preencher uma lacuna na legislação pátria, uma vez que, não obstante a luta incansável dos movimentos sociais em defesa da reforma agrária, o trabalhador rural continua sofrendo as mais degradantes formas de exclusão social.

No Brasil, segundo dados divulgados pela Pastoral da Terra, nos últimos 25 anos, mais de 30 milhões de camponeses deixaram o campo, contribuindo para o inchaço dos centros urbanos.

No nosso entendimento, a justiça social somente será alcançada, quando o proprietário rural, especialmente o latifundiário, conscientizar-se de sua responsabilidade social. De fato, segundo as estimativas divulgadas pela CPT, a pequena propriedade gera um emprego a cada 5 hectares, enquanto o latifúndio precisa de 223 hectares para gerar um único emprego.

Portanto, para que a propriedade rural cumpra sua função social, nos termos estabelecidos pela Constituição, é imprescindível que atenda simultaneamente aos interesses econômicos do proprietário e aos quesitos ambientais e sociais. Para atender ao último requisito, a propriedade deve ser, necessariamente, uma fonte geradora de emprego.

Conto, por isso, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2005

Dep. Vitorassi